



Prefeitura do Município de São Paulo
Forma nº 82 do Processo nº 01-893 de 2013
Alexandre Capelo da Silva
RF. 11.486

São Paulo, 6 de dezembro de 2017

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 550/17-c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 49/2017

DOCREC

847/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão sobre o Projeto de Lei nº 893/13, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a contratação de seguro de vida e por invalidez permanente para os conselheiros tutelares.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/jgc
Resp 893-13

Doc - SGP-12 - 07/12/2017 - 14:08 - 109579 - 2/2

À Comissão de:
<i>FIN</i>
<i>07.12.17</i>


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em <i>07/12/17</i> às <i>14:20h</i>


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÓPIA

Alexandre Capelo da Silva
RF. 11.486

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SMG/COGEP - Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Rua Boa Vista, 280 - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-098

Folha de informação nº 47

Do PA nº 2015-0.216.764-2

em 17/11/2017

(a)
Camila Gonçalves Garcia
RF: 794.905.7-1
DGC/COGEP/SMG

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 893/13, de autoria do Verador Paulo Frange.

ASSESSORIA TÉCNICA – COGEP – SMG
a/c Sra. Vera Lucia Del Busso Forgioni

Trata o presente de Projeto de Lei nº 893/13 (fl. 4), de autoria do Vereador Paulo Frange, que objetiva autorizar o Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os Conselheiros Tutelares, com as seguintes justificativas (fl. 5): **(i)** trabalham em área de vulnerabilidade social, muitas das vezes em conflitos familiares e/ou conflitos locais que envolvem o menor e a violência; **(ii)** deslocamento em qualquer lugar do dia ou da noite; **(iii)** riscos eminentes à atividade e o histórico de violência e agressão; **(iv)** exercer atividade delegada pela municipalidade em defesa da criança e do adolescente; **(v)** analogia às atividades exercidas pela Guarda Civil Metropolitana.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC coloca-se favorável à propositura acreditando que a equiparação dos direitos dos(as) Conselheiros(as) Titulares aos dos Servidores Municipais viria a valorizar suas ações (fl. 10).

Às fls. 31-42 SMPR/ATAJ informa que o presente não tem condições de prosseguimento, uma vez que a matéria é de iniciativa do Vereador Paulo Frange versando sobre aspectos relativos à dimensão dos direitos de agente público municipal, sendo esta de iniciativa privativa do Executivo (Art. 37 da Lei Orgânica do Município).

Às fls. 44-45, SGM/ATL encaminha o presente para SMG visando manifestações de nossa pasta quanto ao mérito do projeto de lei com restituição até o dia 22 de novembro, considerando entre outros aspectos:

- 1) a isonomia entre agentes públicos, tendo-se em mente não apenas o caso dos membros da Guarda Civil Metropolitana tomado como parâmetro, mas também a situação de outras categorias do funcionalismo que mereceriam idêntico tratamento por parte da Administração, que exercem funções igualmente pautadas pelo fator “risco”;
- 2) a edição da Lei nº 16.610/2017, que assegurou aos conselheiros(as) tutelares em seu artigo 2º, todos os direitos sociais estabelecidos na Lei Federal nº 12.696/2012, dentre eles o da cobertura previdenciária, a qual, ao que parece, já ampara as situações de invalidez total ou parcial.

Eis o resumo, sobre o qual nos manifestaremos.

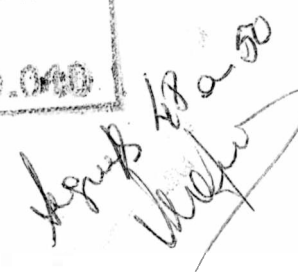
Pois bem, em que pese a nobre intenção do Projeto de Lei nº 893/2013, entendemos que sua intenção confronta com o princípio constitucional da isonomia, na medida em que confere tratamento diferenciado aos Conselheiros Tutelares em detrimento de outras carreiras que também são expostas a vulnerabilidade social, os conflitos familiares e/ou conflitos locais, o deslocamento em qualquer lugar do dia ou da noite, os riscos eminentes à atividade e o histórico de violência e agressão, onde destacamos os servidores efetivos das carreiras de Assistente Social, os Profissionais da Área da Saúde e da Fiscalização, os Docentes e os Gestores Educacionais, dentre outros.

Quanto ao fato da Lei nº 16.610/2017 ter garantido aos Conselheiros Tutelares todos os direitos sociais estabelecidos na Lei Federal nº 12.696/2012, dentre eles o da cobertura previdenciária, solicitamos os bons préstimos de vossa manifestação pela pertinência da matéria, não afeta ao DGC-DPGC, com posterior prosseguimento em atendimento ao exarado pelo Sr. Chefe de Gabinete – SMG (fl. 46), observado o prazo à fl. 45.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.


SERGIO D. PILOTTO
Diretor de Divisão Técnica
SMG / COGEP / DPGC / DGC







**PREFEITURA DE SÃO PAULO
GESTÃO**

Folha nº 01 do Processo nº 01-893 de 2013

CÓPIA
Alexandra Capelo da Silva
RP 11.486

Do processo 2015-0.216.764-2

Folha de informação nº 48

(a)

Interessado (a): Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 893/13 – Vereador Paulo Frange

SMG/COJUR/ATAJ-P
Sra. Chefe da Assessoria

Encaminho o presente com a manifestação da área técnica, que acolho, para conhecimento e prosseguimento cabível.

São Paulo, de novembro de 2017.

MARCIA REGINA MORALES
COORDENADORIA GESTÃO DE PESSOAS
COGEP/SMG



CÓPIA

Alexandre Capelo da Silva
RF. 11.486

**PREFEITURA DE SÃO PAULO
GESTÃO**

Folha de informação nº 19

(a) *[assinatura]*

Do processo 2015-0.216.764-2

Interessado (a): Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 893/13 – Vereador Paulo Frange

**SMG/COJUR/ATAJ-P
Sra. Chefe da Assessoria**

Trata-se de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal em razão do projeto de Lei nº 893/13, de autoria do Vereador Paulo Frange, que objetiva autorizar o Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os Conselheiros Tutelares.

A análise preliminar se deu no âmbito da Coordenação de Políticas para Crianças e Adolescentes (fls. 9/10), ratificada pelo Sr. Chefe de Gabinete (fls.11), seguida da manifestação da Assessoria Especial e Assessoria Jurídica, ambas da Secretaria das Prefeituras Regionais (fls. 29/30 e 31/42), acolhida pelo Senhor Chefe de Gabinete, das quais tira-se a manifestação favorável quanto ao mérito, mas obstativo quanto ao prosseguimento por apresentar vício de iniciativa.

SGM, por sua vez, encaminha a SMG para opinião quanto ao mérito em especial sob o aspecto da isonomia entre agentes públicos, bem como em relação a Lei nº 16.610/17 que assegurou aos conselheiros tutelares todos os direitos sociais estabelecidos na Lei Federal nº 12.696/12, dentre eles a cobertura previdenciária.

COGEP, através de seu Departamento de Gestão de Carreiras aponta que a propositura vai de encontro ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que confere tratamento diferenciado aos Conselheiros em detrimento a outras carreiras que sofrem o reflexo de igual risco, a exemplo das carreiras de Assistente Social, dos Profissionais da Saúde e da Fiscalização, os Docentes e os Gestores Educacionais, deixando de se manifestar em relação ao aspecto previdenciário e submetendo a apreciação.

Em que pese tratar-se de lei autorizativa traz em seu conteúdo o ranço da desigualdade, como apontado em preliminar pela SGM/ATL e pelo Departamento de Gestão de Carreiras, na medida em

que define como único destinatário da norma os Conselheiros Tutelares, quando, rotineiramente, outros profissionais de carreira, em situação similar, estão sujeitos aos mesmos sinistros que os elegíveis no projeto, à exemplo dos docentes, dos profissionais da saúde, da fiscalização, entre outros, o que demanda estudos mais abrangentes e de fundo, inclusive sobre o aspecto financeiro e orçamentário.

Isonomia significa igualdade de todos perante a lei. Refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os homens.

É pacífico o entendimento de que o princípio da igualdade opera em dois planos distintos, a saber: (i). frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica; (ii). na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

Portanto, a propositura, além do vício de iniciativa, se mostra inconstitucional, por ferir o princípio da isonomia consagrado no art. 5º da CF.

Doutro lado, a Lei nº 16.610, de 10 de janeiro de 2017, assegurou, dentre outros direitos, aos Conselheiros Tutelares a cobertura do Regime Geral de Previdência Social, que consiste na proteção contra diversos riscos econômicos, dentre eles: cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Esse disciplinamento veio unificar a obrigatoriedade da inclusão de todos os Conselheiros Tutelares eleitos no regime de previdência social, na medida em que, até então, somente o servidor público afastado para o mandato estaria acobertado pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na conformidade do estabelecido no art. 8º, II do Decreto 46.860, de 27 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 49.721, de 8 de julho de 2008, assim redigido:

“Art. 8º. Permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS o servidor ativo a ele submetido, afastado em razão de:

..."

II – exercício de mandato eletivo para os Conselhos Tutelares, com ou sem prejuízo dos vencimentos;..."

Portanto, os Conselheiros Tutelares tem cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada contando com o amparo social estabelecido pelos respectivos regimes de previdência.



**PREFEITURA DE SÃO PAULO
GESTÃO**

CÓPIA

Alexandre Capelo da Silva
RF. 11.486
fls. 115

Do processo 2015-0.216.764-2

Folha de informação nº 01

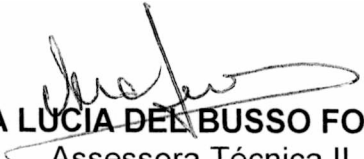
(a)

Importante observar, ainda, que a proposta acarreta criação de despesa de caráter continuado sendo indispensável a análise com vistas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00) e na Lei Orçamentária, por caracterizar-se como despesa de pessoal.

Ante o exposto, em acréscimo aos demais elementos coligidos ao processo, e atendendo a solicitação de SGM tem-se que, apesar da nobre intenção do autor da proposta, o projeto não detém condições de prosseguimento por apresentar vício de iniciativa; atentar contra princípio constitucional; se mostrar inconveniente e inoportuno e não atender aos aspectos financeiros e orçamentários.

À apreciação.

São Paulo, 20 de novembro de 2017.


VERA LUCIA DEL BUSSO FORGIONI

Assessora Técnica II

SMG/COJUR

OAB 28424 30

**COJUR
Sr. Coordenador**

De acordo.

São Paulo, 27/11/2017.


MARIA ISABEL MASCARENHAS DIAS

Chefe da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – Pessoal

Procuradora do Município

OAB/SP nº 352.104-B

Interessado (a): Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 893/13 – Vereador Paulo Frange

CASA CIVIL/ATL- CHEFIA
Sra Assessora

Encaminho o presente com a manifestação retro da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos- Pessoal, que acompanho, para ciência e demais providências.

São Paulo, 27/11/17

[Assinatura]
CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO
Coordenador Jurídico – SMG
Procurador do Município
OAB/SP nº 202.307

